

## RELATÓRIO DO JÚRI

### **CONCURSO PÚBLICO PARA SELECÇÃO DE ENTIDADE ESPECIALIZADA PARA AUDITORIA ÀS EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DO SERVIÇO PÚBLICO DE RÁDIO E TELEVISÃO**

#### **I. Do concurso**

O júri nomeado pelo Conselho Regulador da ERC para abertura e análise das candidaturas apresentadas ao concurso público para selecção de entidade especializada para auditoria às empresas concessionárias do serviço público de rádio e televisão, composto por Nuno Pinheiro Torres, Presidente do júri, Maria João Caldeira, Vogal, e Marta Carvalho, Vogal, submete à consideração do Conselho Regulador o seguinte relatório e proposta.

O anúncio de abertura de concurso foi publicado no Diário da República, n.º 3, II Série – Contratos Públicos, de 04 de Janeiro de 2007.

Dentro do prazo previsto para apresentação das candidaturas, foram remetidas propostas da PricewaterhouseCoopers & Associados, SROC, Lda (PWC) e da BDO & Associados – SROC, Lda (BDO).

Em 6 de Fevereiro de 2007 teve lugar o acto público de abertura das candidaturas, na presença do júri e dos representantes dos concorrentes, conforme acta que se anexa e que é parte integrante do presente relatório.

Tendo sido admitidas as duas candidaturas, apresentar-se-á no presente documento a respectiva apreciação e valoração, pelo júri, em função dos critérios de adjudicação previstos no artigo 5º do Regulamento de Concurso, nomeadamente:

- a) Melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas pelos concorrentes face ao desiderato concretamente pretendido (30%);*
- b) Experiência da entidade na área da auditoria de gestão, designadamente tendo em conta a qualidade comprovada de trabalhos levados a cabo no sector da auditoria a empresas de comunicação social (25%);*

- c) Currículo profissional dos técnicos que os concorrentes se propõem afectar à realização da auditoria, tendo em conta a qualificação académica, experiência profissional e trabalhos publicados (20%);*
- d) Melhor preço, atendendo à previsível relação custo/qualidade (15%);*
- e) Menor prazo de apresentação do resultado da auditoria, a partir do mínimo de 90 (noventa) dias após a disponibilização dos elementos de análise por parte das empresas visadas (10%).*

## **II. Dos critérios de adjudicação**

### **1. Melhor adequação das grelhas de avaliação apresentadas pelos concorrentes face ao desiderato concretamente pretendido (30%)**

Da análise das grelhas de avaliação apresentadas, para apuramento do cumprimento da missão de serviço público por parte dos operadores visados, RTP e RDP, e verificação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros associados à execução dos contratos de concessão, conclui-se que ambas as propostas correspondem às exigências impostas pela alínea a) do artigo 9º do Regulamento de Concurso.

As grelhas apresentadas pela PWC compreendem todos os requisitos exigidos, conferindo a possibilidade de inserção de outros que possam ser tidos por convenientes, designadamente pela ERC, em resultado não só do diálogo inicial entre as entidades envolvidas, mas do desenvolvimento dos trabalhos.

A PWC apresenta uma grelha de avaliação para a RTP que compreende aspectos essenciais, a saber:

- a) Programação de qualidade, equilibrada, diversificada, que contribua para a formação cultural e cívica dos espectadores, promovendo o pluralismo político, religioso, social e cultural; informação imparcial, rigorosa e independente;
- b) Divulgação de cultura portuguesa (cinema, teatro, música, literatura, etc);
- c) Aquisição de direitos exclusivos de eventos de interesse generalizado;

- d) Equilíbrio da programação vocacionada para um público alvo específico para corresponder aos usos, tradições e interesses respectivos;
- e) Equilíbrio entre a produção própria e a independente;
- f) Manutenção de centros de produção;
- g) Sujeição a imperativos publicitários e verificação do cumprimento dos limites de publicidade;
- h) Cooperação com entidades e operadores europeus e países lusófonos;
- i) Inovações tecnológicas;
- j) Audiências;
- k) Cobertura integral do território português;
- l) Manutenção, conservação e actualização dos arquivos audiovisuais.

Para a RDP, para além de outros enunciados na proposta, são de salientar:

- a) Análise do cumprimento das quotas mínimas de música portuguesa;
- b) Emissões destinadas às Regiões Autónomas e aferição da sua correspondência com os interesses, aspirações e cultura das mesmas;
- c) Emissão via satélite para países de língua portuguesa;
- d) Promoção de espectáculos, festivais ou iniciativas culturais de divulgação de música de autores portugueses, recorrendo ao intercâmbio para sua difusão em rádios estrangeiras.

São ainda propostas duas grelhas para avaliação da transparência e proporcionalidade dos fluxos financeiros, uma reportada aos custos, outra aos proveitos.

Por seu turno, a BDO apresenta uma grelha subordinada a critérios de avaliação particularmente exigentes, rigorosos e pormenorizados. Propondo uma análise bastante abrangente e exaustiva de todos os aspectos previstos no artigo 11º do Caderno de encargos, designadamente:

- a) Comparações a outros operadores;
- b) Análise de queixas apresentadas junto de entidades públicas contra os operadores a auditar;

- c) Verificação dos tempos de antena dedicados aos diversos intervenientes sociais, culturais e políticos;
- d) Verificação de reconhecimentos nacionais e internacionais à programação e profissionais da RTP;
- e) Custos de programação e percentagem de produção independente europeia;
- f) Delegações, correspondentes e custos associados;
- g) Análise da programação da RTP Açores, Madeira, Internacional, verificação da cobertura técnica e acções de cooperação desenvolvidas;
- h) Apuramento da percentagem e análise comparativa da programação para difusão da língua e cultura portuguesa;
- i) Análise de planos de investimento e sua realização; acordos com outros operadores; recomendações ou decisões de organismos internacionais;
- j) Diversidade e fidelização das audiências; estudos qualitativos sobre a satisfação; ponderação da adequação da programação à respectiva missão; análise das audiências por sexo, religião, região, etc.

Os critérios de avaliação propostos para a RDP seguem as mesmas directrizes e especificidade, sendo proposta uma análise muito rigorosa das diversas vertentes.

## **2. Experiência da entidade na área da auditoria de gestão, designadamente tendo em conta a qualidade comprovada de trabalhos levados a cabo no sector da auditoria a empresas de comunicação social (25%)**

No âmbito do critério da experiência dos concorrentes, em particular no sector de auditorias a empresas de comunicação social, há a salientar que a PWC conta no seu currículo com a realização das auditorias ao grupo RTP desde 2001 e, de entre os seus melhores clientes nos último três anos (2004, 2005 e 2006), destacam-se algumas entidades públicas, como: EDP, IPE Águas de Portugal, Ministério da Saúde, Banco de Portugal, Refer, EP, entre muitos outros.

A BDO destaca, na sua apresentação, a adjudicação a seu favor das auditorias realizadas em 1998, 1999, 2000 e 2001. Referindo como experiência específica no

sector a nomeação do ora responsável pela proposta, para integração da Comissão de Avaliação das Obrigações de Interesse Público cometidas à Lusa; apresentando ainda a experiência adquirida a nível internacional no sector da comunicação social.

No elenco dos seus melhores clientes de 2003, 2004 e 2005, a BDO conta com diversas entidades públicas, a saber: Inspeção-Geral de Finanças; Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional; Direcção-Geral dos Serviços Prisionais , entre outras. No sector da comunicação social, podem referir-se: Autoridade Nacional das Comunicações e a Associação Portuguesa para o Controlo de Tiragem e Circulação.

### **3. Currículo profissional dos técnicos que os concorrentes se propõem afectar à realização da auditoria, tendo em conta a qualificação académica, experiência profissional e trabalhos publicados (20%)**

Analizadas as qualificações académicas, experiência profissional e respectivos currículos dos técnicos propostos para a realização da auditoria, verifica-se que a PWC propõe uma equipa de 7 pessoas, identificando como responsável pelo projecto José Oliveira Vitorinho, sócio.

A composição da equipa proposta, encontra-se dividida por três órgãos:

- Comissão de acompanhamento, integrada pelos sócios João Vitorino e Luís Ferreira, a quem compete aprovar os relatórios e os meios humanos e técnicos;
- a Direcção do Projecto, assegurada pelos Senior Managers Maria João Faia e Rui Medina, responsáveis pela validação dos relatórios, pela organização e plano do projecto, assegurando o respeito pelas normas e procedimentos, participando na elaboração e validação dos resultados intermédios e finais, reportando o estado do projecto à Comissão de Acompanhamento; e
- Equipa do projecto, composta pelos assessores e auditores Sandra Ferreira, Nuno Carvalho e João Canas, aos quais caberá o desenvolvimento e execução das tarefas, análise dos resultados e elaboração das conclusões com base nos resultados intermédios e finais do projecto, assegurando a qualidade e conformidade dos produtos intermédios e finais do projecto.

A BDO propõe três equipas distintas, uma para execução da auditoria, coordenada por Pedro Aleixo Dias, sócio, uma equipa de assessoria especializada e uma equipa de controlo de qualidade, perfazendo um total de 19 pessoas.

A equipa de trabalho de auditoria tem como coordenador Rui Lourenço Helena, ao qual incumbirá a responsabilidade operacional pela equipa de trabalho e por todos os trabalhos realizados, sendo indicada a seguinte composição: Sandra Gonçalves Amaro (Supervisora), Pedro Nunes Sousa (Supervisor), Cláudia Gomes Sena (Sénior), Ana Sofia Oliveira (Sénior), Ricardo Santos Garcia (Sénior), Marta Sereno Oliveira (Sénior), Ana Louro Gonçalves (Sénior), João Cruz Barreto (Auditor), Catarina Alexandra Fins (Auditora) e Cristiano Coelho Soares (Auditor).

A equipa de assessores especialistas é composta por Paulo Ferreira Alves (Sócio), responsável pela assessoria fiscal e legal, Luís Jorge Monteverde (Director), responsável pela assessoria de sistema de informação, Miguel Nuno Cardiga (Supervisor), assessoria legal, Paulo Fonseca Oliveira (Supervisor), assessoria fiscal, e Renato Luís Joaquim (Sénior), assessoria de sistemas de informação.

A equipa de controlo de qualidade é composta por Manuel Rui Caseirão (Sócio), responsável pelo controlo de qualidade e João Cunha Ferreira (Director), executa o controlo de qualidade.

#### **4. Melhor preço, atendendo à previsível relação custo/qualidade (15%)**

O critério de adjudicação previsto na alínea d) do artigo 5º do Regulamento do concurso reporta-se ao preço dos serviços, devendo a melhor proposta ter em conta a relação custo/qualidade.

Nesta óptica, importa referir que a PWC apresenta como preço 42.000,00 euros, excluindo o IVA, apurado em função da qualidade e utilidade dos trabalhos prestados, do tempo a despendar com o planeamento, programação, execução, supervisão, revisão e conclusão, discriminado em função do tempo estimado para a realização do trabalho e profissionais nela envolvidos, acrescentando a concorrente que, no caso concreto, não são tidas por relevantes eventuais despesas de comunicação e deslocações.

A BDO apresenta uma proposta no valor de 148.896,00 euros, excluindo o IVA, calculado tendo em conta o tempo necessário para a realização do trabalho, incluindo despesas de deslocação, estadia e honorários dos colaboradores afectos à prestação de serviços.

**5. Menor prazo de apresentação do resultado da auditoria, a partir do mínimo de 90 (noventa) dias após a disponibilização dos elementos de análise por parte das empresas visadas (10%)**

O último critério de adjudicação previsto no identificado artigo 5º do Regulamento de Concurso, refere-se ao prazo de apresentação do resultado da auditoria, apresentando a PWC uma proposta de realização no prazo de 6 semanas, estruturada nos seguintes termos:

- Fase I - Mobilização - 2/3 dias - Organização e estrutura do projecto;
- Fase II - Compreensão e avaliação - 2 semanas + 2/3 dias – Procedimentos, controlos instituídos, entrevistas, documentação, verificação e/ou actualização de questionários e grelhas de avaliação;
- Fase IV - Relato - 1 semana +/- - Quadros síntese dos resultados; relatório preliminar para discussão e relatórios finais.

A proposta da BDO estabelece o prazo, até conclusão, de 6 meses, calendarizando as tarefas da seguinte forma:

- 1º e 2º mês - Recolha de informação; Controlo interno; Estratégia; Revisão do sistema de produção (Fase I); Revisão de planos e orçamentos (Fase II); e Enquadramento legislativo (Fase IV.1);
- 2º e 3º mês - Revisão limitada das demonstrações financeiras individuais (Fase III);
- 3º e 4º mês - Análises Globais relativas à avaliação do cumprimento das missões de serviço público;

- 3º, 4º e 5º mês - Análise quantitativas (macro) relativas ao apuramento dos resultados do serviço público, respectivas compensações financeiras e outros financiamentos;
- 3º, 4º, 5º e 6º mês - Análise qualitativas e quantitativas (micro); e
- Do 1º ao 6º mês - Opinião / Relatórios.

### **III. Da apreciação dos critérios de adjudicação**

Os critérios de adjudicação previstos no artigo 5º do Regulamento e que presidiram à graduação das candidaturas apresentadas, foram ponderados pelo júri de concurso com a exigível objectividade, no sentido da avaliação não discriminatória e transparente de cada um dos concorrentes, procurando-se o equilíbrio entre os diversos factores de apreciação e as finalidades da auditoria.

As conclusões do júri, na globalidade, são no sentido de uma avaliação bastante positiva das duas candidaturas apresentadas. Os programas propostos são de qualidade inegável, traçando, no entanto, objectivos ligeiramente diferentes.

Por um lado, a BDO apresenta uma proposta bastante completa, escalpelizando minuciosamente todos os aspectos vertidos no caderno de encargos.

O quadro de critérios propostos para cada um dos requisitos, cuja verificação é exigida nos termos do caderno de encargos do presente concurso, é bastante detalhado, compreendendo não só análises de conteúdos, audiências, análises comparativas com operadores privados, apreciação e avaliação crítica do impacto da actividade desenvolvida pelos operadores de televisão e rádio a auditar.

Considera o júri que os critérios de avaliação propostos extravasam, pela sua abrangência, o escopo pretendido, em particular por se considerarem muito similares aos subjacentes à actividade de monitorização, que não é o que se pretende.

Por outro lado, o prazo de 6 meses proposto para realização da auditoria, embora respeitando o limite máximo estabelecido no caderno de encargos, é considerado excessivamente longo. Por último, realce-se o montante dos honorários que, não se



podendo considerar inadequados atentos elementos constantes da proposta, sempre se terão por elevados.

Por outro lado, a PWC apresenta uma proposta mais simplificada, sem contudo perder de vista os objectivos que se pretendem alcançar e a natureza do trabalho em questão, conforme se encontram definidos no Regulamento e Caderno de Encargos que regem o presente concurso.

A proposta apresentada é positivamente avaliada em particular atendendo aos critérios do preço e prazo de execução dos serviços, que não sendo os critérios mais valorizados nos termos do artigo 5º, acabam por assumir relevo significativo no quadro da apreciação geral.

Em conclusão, e quanto à apreciação de mérito, comparativa, das propostas apresentadas, é nosso entendimento que a que melhor corresponderá ao pretendido pela ERC, atendendo à relação prazo de conclusão/preço/qualidade, será a da PWC, sem que daí se resulte qualquer prejuízo para o mérito da proposta subscrita pela BDO, a qual, no entanto, ponderados os aspectos referenciados, pelo menos relativamente a dois deles – preço e prazo -, se considera exceder manifestamente os objectivos estabelecidos pela ERC.

#### **IV. Da independência das entidades candidatas**

##### **a) A questão da independência e elementos de facto**

Importa, antes da apresentação das conclusões do júri, apreciar a questão suscitada pela BDO, no âmbito do acto público do concurso, e reportada à independência das entidades candidatas. Com efeito o representante da BDO pediu a palavra e ditou para a acta a declaração da total independência da BDO face às entidades a auditar, insinuando a potencial parcialidade pela sua concorrente, atento o facto de esta ter sido contratada pelo grupo RTP para levar a cabo as auditorias a esse mesmo grupo. Em resposta, igualmente para a acta, a PWC declarou que a sua independência não estava comprometida pela execução dos referidos trabalhos.

Para melhor avaliação da questão suscitada, foram solicitados esclarecimentos às empresas concorrentes no sentido de apurar o âmbito das auditorias realizadas pelas mesmas às empresas concessionárias do serviço público, os anos a que se reportam, bem como a entidade que solicitou a sua realização. Foram, ainda, requeridas informações complementares à RTP, S.A. quanto às mesmas questões.

A BDO, em aditamento aos elementos constantes da proposta e especificados na análise da experiência da concorrente, reiterando que não havia prestado serviços à RTP e à RDP relativamente ao ano de 2005, esclareceu que foi contratada pela concessionária do serviço público como auditora externa do Grupo RTP relativamente aos exercícios de 1988 a 1997. Referindo ainda que, de acordo com informações que havia entretanto recolhido, a PWC prestou serviços de auditoria à RTP, S. A. em 2005, 2006 e que também os estaria a prestar em 2007.

A PWC informou que havia sido convidada pela RTP para prestação de serviços de revisão limitada às demonstrações financeiras consolidadas do Grupo, relativamente ao exercício de 2001, tendo vindo a apresentar desde 2002 até 2006 propostas anuais de auditoria às demonstrações financeiras consolidadas do Grupo e individuais das suas subsidiárias.

A RTP, S.A. informou que, nos últimos 10 anos, foram efectuadas as seguintes auditorias (reproduz-se quadro enviado pela Administração da RTP):

Anos	Empresas Auditadas	Âmbito da Auditoria	Empresa responsável
1994/1997	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	BDO
1998/2000	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	Ernst & Young
	RTP	Auditor de serviço público	BDO
	FOCO	ROC	BDC (Grupo BDO)
2001	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	FOCO	ROC	BDC (Grupo BDO)

	RTP	Auditor Financeiro	KPMG/PWC
	RTP	Auditor de serviço público	BDO
2002	FOCO	ROC	BDC (Grupo BDO)
	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	PWC
2003	FOCO	ROC	BDC (Grupo BDO)
	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	PWC
	RTP, MP	ROC	BDC (Grupo BDO)
2004	RTP, MP	ROC	BDC (Grupo BDO)
	EDIPIM/RTC	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	PWC
2005	RTP, MP	ROC	BDC (Grupo BDO)
	RTP	Auditor Financeiro	PWC
2006	RTP, MP	ROC	PWC
	RTP	Auditor Financeiro	PWC

A empresa BDC, apresentada pela RTP, S.A. como integrada no Grupo BDO, foi identificada como sendo a BDC – Barroso, Dias, Caseirão & Associados, SROC, sociedade em rede com a BDO, SROC.

Para concretização das informações prestadas, solicitou-se, ainda, à PWC e à RTP o esclarecimento quanto à revisão oficial das contas e auditoria financeira, reportadas ao ano de 2006, designadamente quando foi a entidade auditora seleccionada para a prestação de serviços e se as mesmas ainda estavam em curso.

A RTP informou que a PWC foi seleccionada em 2002, para revisão do exercício de 2001 e auditoria externa de 2002 e 2003, tendo o contrato sido renovado e mantendo-se válido de 2004 a 2006, esclarecendo ainda que os *trabalhos referentes ao exercício 2006* ainda não se encontram concluídos. A PWC apenas acrescentou, relativamente ao

exposto pela RTP, que a auditoria financeira à RTP e suas subsidiárias havia sido iniciada em meados de Setembro de 2006, acrescentando que aquela ainda se encontra em curso.

#### **b) Sobre a independência das SROC em relação às entidades auditadas**

A apreciação da questão suscitada implica necessariamente a compreensão da importância e finalidades da auditoria, bem como da credibilidade das informações dela decorrentes, em particular porque as entidades a auditar são empresas concessionárias do serviço público e como tal sujeitas a um escrutínio público mais rigoroso e exigente que os operadores privados.

Uma auditoria, compreendendo em si realidades e operações diversas, configura uma actividade cujo resultado deverá consubstanciar uma opinião independente sobre as demonstrações financeiras de uma empresa, envolvendo imprescindivelmente profissionais qualificados e independentes, que permitam e confirmam credibilidade e idoneidade às conclusões dela resultantes. Para tal, é imprescindível que as entidades responsáveis pela sua concretização obedeçam no exercício da sua actividade a critérios de imparcialidade e independência que, de forma rigorosa e credível, analisem e avaliem as actividades da(s) empresa(s) auditada(s), emitindo um juízo qualificado que permita apurar da posição financeira e progresso da(s) entidade(s).

Aliás, tal é o entendimento plasmado na Directiva 2006/43/CE, do Parlamento e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, cujos considerandos iniciais claramente defendem a necessidade de sujeição da actividade a *“uma deontologia profissional que abranja, pelo menos, a sua função de interesse público, a sua integridade e objectividade e a sua competência e diligência profissionais (...)”* como forma de assegurar a independência dos revisores oficiais de contas e/ou sociedades de revisores oficiais de contas.

Na senda de tal entendimento, foram consagrados, nos artigos 21º e seguintes da Directiva, os princípios deontológicos subjacentes ao exercício da actividade, realçando-se aqui o previsto no artigo 21º que determina que *“[o]s Estados-Membros devem assegurar que todos os revisores oficiais de contas e sociedades de revisores*

*oficiais de contas se encontrem sujeitas a princípios de deontologia profissional que abranjam, pelo menos, a sua função de interesse público, a sua integridade e objectividade e a sua competência e diligência profissionais.”.*

Para tal, cabe-lhes, designadamente, “(...) assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedade de revisores oficiais de contas não realizem revisões legais de contas, caso exista qualquer relação financeira, empresarial de trabalho ou de qualquer outro tipo –(...)-, directa ou indirecta, entre o revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas ou a rede e a entidade examinada, em virtude da qual um terceiro objectivo, racional e informado, concluiria que a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas estava comprometida.” (v. art. 22º da Directiva).

Nesta sede, importa esclarecer qual o conceito de “Rede”, supra referenciado, e desenvolvido no artigo 2º do diploma em análise, que define como sendo uma “estrutura de maior dimensão:

- *que tem por objecto a cooperação, a que pertence um revisor oficial de contas ou um sociedade de revisores oficiais de contas, e*
- *visando claramente a partilha dos lucros e dos custos, ou que partilha propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma denominação comercial comum ou uma parte significativa dos recursos humanos.”*

Ainda no quadro comunitário, é de realçar a Recomendação da Comissão de 16 de Maio de 2002, que estabelece alguns princípios fundamentais a que os ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros devem atender na regulamentação aplicável ao exercício da actividade dos revisores oficiais de contas, visando a salvaguarda da sua independência.

À semelhança do previsto na Directiva supra mencionada, também na Recomendação em análise, se estabelece, como medida de garantia da independência destes profissionais, a inexistência de *quaisquer relações financeiras, comerciais, laborais ou de outra natureza* entre o revisor oficial de contas e a empresa a auditar,

relações essas que, a existirem, são susceptíveis de gerar junto de terceiros, dúvidas quanto à independência e rigor da análise efectuada pelo revisor.

A Recomendação consagra ainda a necessidade de ter em conta, no âmbito da avaliação da independência do revisor oficial de contas, *os serviços prestados ao cliente da revisão de contas nos últimos anos e as relações com ele mantidas antes de ter sido nomeado revisor oficial de contas*, bem como *os serviços prestados durante a revisão legal das contas e relações mantidas com o cliente*.

No ordenamento jurídico nacional, o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, remete a este propósito para o Código de Ética e Deontologia Profissional dos Revisores Oficiais de Contas, publicado no Diário da República, III Série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 2001.

O referido Código estabelece no seu artigo 2º, n.º 2, o dever de o revisor oficial de contas *exercer a sua actividade profissional com independência, responsabilidade, competência e urbanidade, respeitando a legalidade, o sigilo profissional*, devendo, para tal, *“recusar algum trabalho que, por quaisquer motivos ou circunstâncias, possa diminuir a sua liberdade de julgamento ou suscitar dúvidas a terceiros sobre a sua independência profissional” (v. art. 3º, n.º 2, al. a))*

### **c) Da independência da BDO e da PWC**

Pela análise dos elementos de facto recolhidos e já supra enunciados, resulta claro que as duas entidades concorrentes desenvolveram actividades e prestaram serviços no quadro de auditorias ou revisão legal das contas às empresas concessionárias de serviço público de rádio e televisão, em particular no ano a que auditoria em questão se reporta, 2005. Relativamente ao ano de 2006, igualmente relevante, apenas a PWC desenvolveu (e continua a desenvolver) serviços de auditoria.

A BDO, através da sociedade BDC, com a qual se encontra em rede, facto que é do domínio público e que foi confirmado pela RTP, realizou a revisão oficial das contas da empresa RTP, MP, e a PWC prestou serviços de auditoria financeira à RTP. Assim, a

questão suscitada pela BDO a propósito da alegada falta de independência da PWC, poderá igualmente ser suscitada relativamente à BDO.

Enquanto revisor oficial de contas, a BDC terá efectuado um exame das contas conferindo-lhe a certificação legal, dotada de fé pública, nos termos do art. 44º do DL n.º 487/99. A PWC, enquanto auditor financeiro, deverá ter realizado uma apreciação no sentido de apurar o cumprimento, no quadro das demonstrações financeiras da empresa, da conformidade das contas, elaborando o respectivo relatório com as apreciações e comentários tidos por pertinentes para avaliação e progresso da empresa auditada.

Sempre se dirá que a prestação de serviços pela PWC à RTP, tal como a da BDC, não poderá pôr em causa os princípios deontológicos e boas práticas comunitárias referenciadas. Porém, é nosso entendimento, que a existência de uma relação comercial actual que vincula a PWC à RTP é susceptível de gerar situações de dúvida quanto à total independência desta concorrente, em particular se atendermos às circunstâncias de risco que as boas práticas comunitárias aconselham a ter em conta na aferição da independência do revisor oficial de contas, designadamente, os serviços prestados nos últimos anos e durante a revisão legal de contas e relações mantidas com a entidade a auditar.

E não devemos perder de vista que a auditoria a concurso, pela qual se pretende avaliar o cumprimento das obrigações de serviço público bem como a transparência e a proporcionalidade dos fluxos financeiros associados, por parte da RTP, quer pela relevância do seu objecto, quer pelos valores envolvidos nas indemnizações compensatórias à RTP, não só justificam, como exigem, por parte da ERC, responsável pela selecção da entidade a quem competirá tal avaliação, o maior rigor e clareza na escolha a efectuar. E esse rigor impõe, necessariamente, que a ERC assuma como critério fundamental na selecção a garantia de independência que, em termos objectivos, oferecem as entidades concorrentes perante a RTP.

Ora, a existência de vínculos actuais entre a PWC e a RTP poderá resultar aos olhos de um terceiro razoável e informado (recorde-se, o critério previsto na Recomendação e na Directiva comunitárias), como susceptível de afectar a independência do auditor, o que se pretende e deve evitar em obediência aos princípios normativos nacionais e

comunitários, éticos e deontológicos subjacentes ao exercício da actividade e que, por conseguinte, não poderão deixar de influenciar a presente análise, concluindo-se que a concorrente PricewaterhouseCoopers não reúne as necessárias e exigíveis garantias de independência.

Quanto à BDO, idênticas reservas se suscitam. Os serviços prestados à RTP pela empresa BDC, com a qual aquela está em rede, de revisão oficial de contas, são reportados ao exercício de 2005, e através deles é efectuada a certificação legal das referidas contas.

Ainda que actualmente não se conheça qualquer relação comercial ou de outra natureza, entre a BDO ou outra empresa com a qual esteja em rede, e as empresas integradas no Grupo RTP, não se poderá deixar de ter em conta, à luz dos critérios de avaliação de risco referidos, os serviços prestados nos últimos anos, em particular se os referidos serviços se reportam ao mesmo ano que se pretende agora ver auditado.

Assim, considerando que o objecto da presente auditoria não se circunscreve à mera verificação do cumprimento da missão de serviço público, compreendendo, conforme já referido, a apreciação da transparência e a proporcionalidade dos fluxos financeiros associados à execução das obrigações decorrentes de tal missão no ano de 2005, é nosso entendimento, que a natureza, características e finalidade dos serviços prestados pela associada da BDO, poderão influenciar a apreciação pela concorrente ou, pelo menos, são susceptíveis de criar face a terceiros dúvidas quanto à total separação e independência das duas apreciações, concluindo-se, também aqui, que a concorrente BDO, SROC não reúne as necessárias e exigíveis garantias de independência.

## **V. Conclusões**

Ponderados os vários critérios de adjudicação e as demais questões suscitadas no âmbito do presente concurso, o júri conclui que as concorrentes não reúnem as necessárias garantias de independência. A PricewaterhouseCoopers, SROC, por um lado, pela relação actual existente com a RTP e suas subsidiárias, e, por outro, a BDO,




SROC, pelo facto de a revisão oficial de contas do ano a que a auditoria se reporta, ter sido efectuada por uma sociedade com a qual a concorrente está em rede.

Assim, o júri propõe ao Conselho Regulador a exclusão de ambas as candidatas do concurso.

Lisboa, 7 de Março de 2007

O Júri do Concurso



Nuno Pinheiro Torres



Maria João Caldeira



Marta Carvalho